SENTENÇA

Processo n°: 1003855-96.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Ato / Negócio Jurídico**

Requerente: Ellen Cristina de Oliveira

Requerido: Centro de Formação de Condutores Conquista Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Centro de Formação de Condutores Conquista Ltda, Sonia Maria Babberg Silva, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de prestação de serviços com a primeira requerida, da qual os demais requeridos são sócios, para que ministrassem à autora o curso necessário (aulas práticas) para emissão da habilitação de veículo, do qual pagou a quantia de R\$ 1.199,40, em pagamentos de R\$ 130,00, em 2008, R\$ 276,40, em 2009, R\$ 200,00 em 2013 e R\$ 333,00 em 2015, sendo que após o pagamento integral do preço curso teria comparecido à escola para agendar o início do curso, encontrando-a fechada e ali recebendo a informação de que as aulas seriam ministradas por outra auto-escola, a qual, procurada, informou que nada existia nesse sentido, à vista do que requer a declaração de rescisão do contrato e condenação das requeridas no reembolso da quantia de R\$ 1.199,40, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência..

Citados os requeridos Centro de Formação de Condutores Conquista Ltda e Sonia Maria Babberg Silva, a requerida Sonia apresentou contestação alegando prescrição, pois a presente ação teria sido proposta há mais de cinco anos da data dos pagamentos, aduzindo que a empresa Centro de Formação de Condutores conquista LTDA acabou por fechar suas portas em face da crise financeira que assola o país e que embora a requerida conste do contrato social da empresa sua cota seria minoritária, indicando como responsáveis pela empresa as pessoas de Valdimeia Ap. Melchior Silva e seu marido Paulo Henrique Ferreira Silva, este último filho dela, ré Sonia, que embora não constasse no contrato como sócio da empresa, figurava como seu administrador de fato, postulando, em caso de condenação, seja responsabilizada no limite do valor de suas cotas, por tratar-se de sociedade limitada.

O feito foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao requerido *Daniel Ferreira Silva*, pela desistência.

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial, e afirmou que não há prescrição pois o contrato permaneceu em aberto enquanto a requerente efetuava seu pagamento e que a prescrição deve contar a partir do último pagamento em janeiro de 2015.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita reclamado pela ré *Sônia*, na medida em que é ela empresária e não pessoa dedicada exclusivamente às prendas domésticas ou "do lar", como indentifica a inicial.

Basta a leitura do contrato social de fls. 44, onde a ré se qualifica como *empresária* e não *do lar*, e não se diga que assim o fez por força do próprio contrato, haja vista que não era assim necessário em sentido algum.

Diga-se mais, pode ela contratar advogado sem concurso do convênio da Defensoria Pública, demonstrando, a ver deste Juízo, razões suficientes para se afastar as declarações constantes do documento de fls. 52.

No mérito, tem razão a autora quando postula não tenha havido prescrição de sua pretensão, porquanto, nos termos do que já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "deve-se considerar que o prazo prescricional é contado a partir do vencimento da última prestação, considerando que o financiamento foi concedido para pagamento em quarenta e oito meses, com vencimento da primeira em 21.08.2008" (cf. Ap. nº 1003490-92.2015.8.26.0032 - 19ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/10/2015 ¹).

No mérito, há confissão dos réus sobre o pleito da autora.

Em primeiro lugar porque não negam o contrato nem o recebimento dos valores, R\$ 1.199,40, em pagamentos de R\$ 130,00 em 2008, R\$ 276,40 em 2009, R\$ 200,00 em 2013 e R\$ 333,00 em 2015, totalizando o valor integral do preço curso, e, como se sabe, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ²), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ³.

E, depois, porque ao buscar furtar-se à responsabilidade, pretendendo-a carreada aos demais sócios da empresa ré, evidente a implícita confissão do recebimento dos valores e, via de consequência, também do contrato.

Ou seja, há, sem sombra de dúvida, um enriquecimento dos réus, ao qual não correspondeu a necessária contrapartida da prestação do serviço contratado.

A ação é, portanto, procedente, cumprindo seja o contrato rescindido, mas não por declaração, já que, aqui, o efeito a ser observado é eminentemente *constitutivo*, haja vista que, se necessária a manifestação jurisdicional para a rescisão, deva essa produzir efeitos a partir de então, sendo, portanto, juridicamente descabido falar-se em declaração, cujos efeitos retroagiriam ao próprio fato.

Decreta-se, portanto, a rescisão do contrato entre as partes, e, em consequência, acham-se os réus obrigados a ressarcir à autora os valores recebidos.

Busca então, a ré *Sônia*, ver reconhecida a limitação de sua responsabilidade ao limite do valor de suas cotas na empresa, por se tratar de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, mas também aqui sem razão.

Ocorre que se cuida de uma típica relação de consumo, na qual a empresa responde *objetivamente*, e a ré, enquanto sócio, responde por força de que encerradas irregularmente as atividades empresariais, tanto assim que esse crédito e o próprio contrato restaram sem solução alguma na liquidação dos deveres da empresa.

Logo, a responsabilidade dos sócios não pode limitar-se às cotas integralizadas, sob pena de se criar um salvo-conduto à ilegalidade, com o devido respeito.

Nesse sentido: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ALCANÇAR BENS DOS SÓCIOS. ADMISSIBILIDADE, DIANTE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. AGRAVO IMPROVIDO. A constatação de que a empresa

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

² JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III*, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

³ LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., *n.* 5, p. 79.

executada foi dissolvida irregularmente autoriza o reconhecimento da responsabilidade ilimitada de seus representantes, que aparentemente fizeram uso indevido do nome da pessoa jurídica, a permitir a incidência da penhora sobre seus bens pessoais" (cf. AI. nº 2167328-96.2015.8.26.0000 - 31ª Câmara de Direito Privado TJSP - 22/09/2015 ⁴).

A divisão das cotas de responsabilidade na empresa, portanto, passa a ser matéria cuja discussão somente terá cabimento em ação regressiva da ré *Sônia* contra seus ex-sócios.

A ação, portanto, é integralmente procedente, cumprindo aos réus pagar à autora a importância de R\$ 1.199,40, acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Os réus sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus Centro de Formação de Condutores Conquista Ltda, Sonia Maria Babberg Silva a pagar a(o) autor(a) ELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA a importância de R\$ 1.199,40 (*um mil cento e noventa e nove reais e quarenta centavos*), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos pagamentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 11 de abril de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁴ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado